

ag.Unico - Poderá o funcionario, a qualquer tempo, reassumir o exercicio, desistindo da licenca.

SUB-SECAO VIII

DA LICENCA PREMIO

X 136. - Ao funcionario, apos cada quinquenio de efetivo exercicio sera concedida, se o requerer, licenca-premio de 03 (tres) meses, com todos os vencimentos, remuneracao e vantagens do cargo.

137. - Interrompe o quinquenio de efetivo exercicio:

I - licenca para tratar de interesses particulares;

II - licenca a funcionaria casada para acompanhar o marido mandado servir, "ex-officio", em qualquer ponto do territorio nacional;

III - licenca para tratamento de saude do proprio funcionario, por prazo superior a seis meses.

IV - licenca por motivo de doenca em pessoa da familia do funcionario por mais de sessenta dias consecutivos ou nao;

V - falta ao servico injustificadamente desde que o seu total exceda ao limite maximo de 10 (dez) dias no quinquenio;

VI - pena de suspensao aplicada ao funcionario.

SUB-SECAO IX

DA LICENCA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

138. - O funcionario publico municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, sera considerado licenciado, com o afastamento do exercicio do seu cargo, ate o termino do seu mandato.

ag.Unico - O periodo de exercicio de mandato eletivo federal ou estadual, sera contado como tempo de servico, apenas para efeito de promocao por antiguidade e aposentadoria.

139. - O funcionario municipal, quando no exercicio do mandato de Prefeito, afastar-se-a de seu cargo, por

todo o periodo do mandato, podendo optar pelos vencimentos de seu cargo, sem prejuizo da verba de representacao.

g.Unico - Quando o mandato for de Vice-Prefeito, somente sera obrigado a afastar-se de cargo, quando substituir o Prefeito, podendo nesse caso, optar pelos vencimentos do cargo, sem prejuizo da verba de representacao.

140. - Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horarios, percebera as vantagens de seu cargo, emprego ou funcao, sem prejuizo da remuneracao do cargo eletivo, e, nao havendo compatibilidade devera afastar-se, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao.

g.Unico - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercicio do mandato, o seu tempo de servico sera contado para todos os efeitos legais, exceto, para promocao por merecimento.

141. - A licenca, prevista nesta Secao, se nao for concedida antes, considerar-se-a concedida automaticamente, com a posse no mandato eletivo.

g.Unico - O funcionario, afastado nos termos deste artigo, so podera reassumir o exercicio do cargo, apos o termino ou renuncia do mandato.

142. - O funcionario municipal devera licenciar-se, antes da eleicao a que concorrer, no prazo previsto na legislacao eleitoral em vigor.

SECAO III

DO ACIDENTE DO TRABALHO

143. - O funcionario que sofrer acidente no exercicio de suas atribuicoes, ou que contrair doenca profissional, tera direito, a licenca, com vencimentos integrais.

g.1o. - Acidente, e o evento que tem como causa mediata ou imediata, o exercicio das atribuicoes inerentes ao cargo.

g.2o. - Equipara-se a acidente, agressao sofrida e nao provocada pelo funcionario, no exercicio de suas atribuicoes.

g.3o. - Entende-se por doenca profissional a que resulta das condicoes inerentes ao servico ou de fatos a ela

atribuidos.

- ag.4o. - A comprovacao do acidente, indispensavel a concessao da licenca, devera ser feita em processo regular, no prazo de 10 (dez) dias.
- ag.5o. - Resultado do evento incapacidade total e permanente, o funcionario sera aposentado com vencimentos integrais.

SECAO IV

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

- 144. - O Municipio promovera o bem-estar e o aperfeicoamento fisico, intelectual e moral dos funcionarios e de sua familia.
- 145. - Leis especiais estabelecerao os planos, bem como as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos de assistencia enumeradas no paragrafo unico deste artigo.

ag.Unico - Com esse fim, serao organizados:

- I - programa de assistencia medica, dentaria, farmaceutica e hospitalar;
- II - cursos de aperfeicoamento e especializacao profissional, em materia de interesse do Municipio;
- III - cursos de extensao, conferencias, publicacoes e trabalhos referentes ao servico publico;
- IV - viagens de estudo e visitas a servicos de utilidade publica, para especializacao de aperfeicoamento;
- V - centros de recreacao, repouso e ferias.

146. - A lei regulará as condicoes de organizacao e funcionamento dos servicos de assistencia referidos no artigo anterior.

147. - O Municipio estabelecerá em lei ou convenio o regime previdenciario de seus funcionarios, sujeitos ao presente Estatuto.

SECAO V

DO DIREITO DE PETICAO E RECURSO

148. - E assegurado ao funcionario, o direito de requerer ou representar, pedir reconsideracao, e recorrer, desde que o faça, dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitacao, qualquer que seja a sua forma, podera ser:
 - a. dirigida, a autoridade incompetente para decidi-la;
 - b. encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionario estiver direta e imediatamente subordinado;
- II - o pedido de reconsideracao, devera ser dirigido a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisao e somente sera cabivel quando contiver novos argumentos;
- III - nenhum pedido de reconsideracao podera ser renovado;
- IV - somente cabera recursos, quando houver pedido de reconsideracao desatendido ou nao decidido no prazo legal;
- V - o recurso sera dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisao e sucessivamente, na escala ascendente, as demais autoridades;
- VI - nenhum recurso podera ser encaminhado mais de uma vez, a mesma autoridade.

- g.10. - O requerimento e o pedido de reconsideracao de que trata este artigo, deverao ser decididos dentro de 30 (trinta) dias, no maximo.
- g.20. - A decisao final do recurso a que se refere este artigo, devera ser dada dentro do prazo maximo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, sera imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionario a quem incubir a publicacao.
- g.30. - Os pedidos de reconsideracao e os recursos, nao tem efeito suspensivo. Se providos, darao lugar as retificacoes necessarias, retroagindo os seus efeitos a data do ato impugnado.

149. - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescrevera:

- I - em 5 (cinco) dias, quanto aos atos decorrentes de demissao, cassacao, aposentadoria ou de disponibilidade;
- II - em 120 dias, nos demais casos.

Unico - O prazo de prescricao, contar-se-a da data de publicacao oficial, do ato impugnado.

150. - O pedido de reconsideracao e o recurso, quando cabiveis, interrompem a prescricao uma so vez, observada a legislacao federal sobre a prescricao quinquenal.

151. - E assegurado ao funcionario o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando a decisao for denegatoria.

152. - Sao fatais e imperrogaveis, os prazos estabelecidos nesta Secao.

DOS VENCIMENTOS E REMUNERACAO

CAPITULO III

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM

PECUNIARIA

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

153. - Alem do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderao ser deferidos ao funcionario, as seguintes:

- I - diarias;
- II - salario-familia;
- III - auxilio-doenca;
- IV - auxilio-funerario;
- V - gratificacao;

VI - adicional por tempo de servico;

pag.Unico - O funcionario que receber dos cofres publicos vantagens indevidas, sera punido, se tiver agido de ma-fe, respondendo, em qualquer caso, pela reposicao da quantia que houver recebido, solidariamente com que tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo (24) vinte e quatro Paragrafo 2o.

t. 154. - So sera admitida procuracao para recebimento de qualquer importancia dos cofres municipais, decorrente do exercicio do cargo ou funcao, quando outorgada por funcionario ausente do Municipio ou impossibilitado de locomover.

t. 155. - E proibido ceder ou gravar vencimento ou quaisquer vantagens, decorrentes do exercicio de cargo ou funcao publica. Os descontos serao aqueles autorizados em lei.

SECAO II

DO VENCIMENTO E REMUNERACAO

t. 156. - Vencimento e retribuicao paga ao funcionario, pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao padrao fixado em lei.

pag.Unico - E vedada a prestacao de servicos gratuitos.

t. 157. - Remuneracao e a retribuicao paga ao funcionario, pelo efetivo exercicio do cargo, correpondente ao padrao fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

t. 158. - O funcionario que nao estiver no exercicio do cargo somente podera perceber vencimento ou remuneracao nos casos previstos em lei.

- t. 159. - O funcionario perdera:
 - I - o vencimento ou remuneracao do dia, se nao comparecer ao servico, salvo em casos previstos neste Estatuto;
 - II - um terco (1/3) do vencimento ou remuneracao diaria, quando comparecer ao servico, depois de encerrado o ponto ou quando se retirar ate

uma hora antes de findo o periodo de trabalho.

III - um terço (1/3) do vencimento ou remuneracao, durante o afastamento por motivo da prisao em flagrante, por crime comum ou denuncia, desde seu recebimento, por crime funcional com direito a diferenca, se absolvido;

IV - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneracao, durante o periodo do afastamento em virtude de condenacao, por sentenca definitiva, desde que a pena nao determine demissao;

160. - O funcionario nao sofrera qualquer desconto no vencimento ou remuneracao:

I - quando licenciado para tratamento de saude;

II - quando convocado para servico militar ou estagios nas Forcas Armadas e outros obrigatorios por lei, salvo se perceber alguma retribuicao por esses servicos, caso em que se admitira a opcao ou se fara a reducao correspondente;

III - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX do artigo 90.

161. - As reposicoes devidas pelos funcionarios a Fazenda Municipal, serao descontadas em parcelas mensais nao excedentes a quantia, digo, a quantia parte do vencimento ou remuneracao.

ag.Unico - Nao cabera reposicao parcelada, quando o funcionario solicitar exoneracao, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SECAO-UNICA

DO REGISTRO DE FREQUENCIA

162. - Ponto e o registro que assinala; o comparecimento do funcionario ao servico e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saida.

ag.1o. - Para efeito de pagamento apurar-se-a a frequencia do seguinte modo:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionarios nao sujeitos a ponto.

ag.2o. - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, e vedado dispensar o funcionario do registro do ponto e abonar falta ao servico.

ag.3o. - A infraccao do disposto no paragrafo anterior, determinara a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem, sem prejuizo da acao disciplinar cabivel.

163. - O Prefeito determinara:

I - para cada reparticao, o periodo de trabalho diario;

II - quais os funcionarios que, em virtude dos encargos externos, nao estao obrigados a assinar o ponto.

ag.1o. - Nenhum funcionario municipal, de qualquer modalidade ou categoria, podera prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as excecoes expressamente previstas em lei.

ag.2o. - Compete ao Chefe da reparticao, antecipar ou prorrogar o periodo de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do servico, constituindo a antecipacao ou prorrogacao periodo extraordinario, que sera remunerado, de acordo com o presente Estatuto.

SECCAO III

DAS DIARIAS

164. - Ao funcionario que, por determinacao do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Municipio para outro local, no desempenho de suas atribuicoes, em missao ou estudo, desde que relacionados com a funcao que exerce, sera concedida, alem do transporte, diaria, a titulo de indenizacao das despesas de alimentacao e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

ag.Unico - Nao serao devidas diarias quando, em consequencia do deslocamento, houver sido concedida gratificacoes de representacao.

SECCAO IV

Anobres
17/09/2006

DO SALARIO-FAMILIA

165. - O salario-familia sera concedido a todo funcionario, ativo ou inativo:

I - por filhos menores de 18 (dezoito) anos;

II - por filho invalido;

III - por filha solteira, sem economia propria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso superior, em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido, e que nao exerca atividade lucrativa, ate a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

§.Unico - Compreendem-se neste artigo, os filhos de qualquer condicao, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionario.

166. - Quando o pai e a mae forem funcionarios ou inativos e viverem em comum, o salario-familia sera concedido apenas a um deles.

§.1o. - Se nao viverem em comum, sera concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§.2o. - Se ambos os tiverem, sera concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

167. - O funcionario e o inativo sao obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteracao, que se verificar na situacao dos dependentes, da qual decorra, supressao ou reducao no salario-familia.

§.Unico - A inobservancia desta disposicao, determinara responsabilidade do funcionario ou do inativo.

168. - O salario-familia sera pago juntamente com os vencimentos, remuneracao ou provento.

169. - O salario-familia e devido independentemente da frequencia e producao do funcionario, e nao podera sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transacao e consignacao em folha de pagamento, nem ser objeto de transacao baseada em qualquer contribuicao.

170. - O valor do salario-familia sera fixado em lei.

t. 171. - É vedado pagamento de salário-família para dependente, em relação ao qual, já esteja sendo percebido o benefício, de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

SECAO V

DO AUXILIO-DOENCA E DO AUXILIO-FUNERARIO

t. 172. - A cada período de 12 (doze) meses consecutivos da licença para tratamento de saúde, será concedido ao funcionário, um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

t. 173. - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família.

t. 174. - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu funeral, será concedido, a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

reg. Unico - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado da obito e dos documentos comprobatórios das despesas.

SECAO VI

DAS GRATIFICACOES

t. 175. - Será concedida gratificação ao funcionário:

I - pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviço extraordinário;

III - pela representação de Gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;

OK

V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

VI - a título de representação, quando em serviço

Andreas